

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708-000.226/91-51

LADS/

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.645

Recurso nr.: 77.199 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente : GLAXO DO BRASIL S/A.

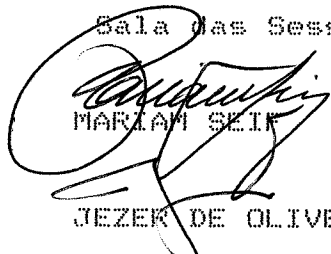
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Por apresentarem o mesmo suporte fático, os lançamentos principal e decorrente devem merecer igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLAXO DO BRASIL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº 13708/000.226/91-51

Recurso nº: 77.199

Recorrente: GLAXO DO BRASIL S.A.

Acórdão nº 101-87.645

R E L A T Ó R I O

GLAXO DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1986.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolveu os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 105.169, aduzindo, na fase recursal, que:

- a) o presente lançamento é nulo por ter sido realizado antes de ter se tornado exigível o lançamento principal;
- b) jamais omitiu receitas;
- c) não consta dos autos qualquer prova de que houve apropriação de recursos originários da empresa pelos sócios;
- d) não ocorreu o fato gerador do imposto de renda.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que teve o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado para a cobrança do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a decisão de mérito proferida neste último procedimento deve ser estendida àquele, guardando-se, assim, uniforme nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 105.169), esta Câmara NEGOU provimento ao recurso.

Por sua vez, trata-se de exigência fiscal apoiada no artigo 82 do Decreto-lei nº 2.065/83, que estabelece a cobrança do imposto de renda na fonte para os casos de omissão de receita ou de qualquer outro procedimento que importe em redução do lucro líquido, o que, com a devida vênica, ocorreu na espécie, eis que a empresa deduziu valores de seu resultado sujeito à tribu-

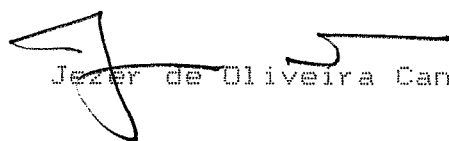
Acórdão nº 101-87.645

tação, deixando de apresentar os documentos correspondentes. A atitude de empresa faz presumir que se trata de despesa inexistente, uma vez que desacompanhada de documentação que a corrobore.

O fato gerador do imposto de renda está perfeitamente definido na legislação citada no lançamento fiscal.

Nada existe na legislação tributária que determine à autoridade lançadora que aguarde a solução do litígio no processo principal, para, somente após, efetuar os chamados procedimentos reflexos. Ao revés, a cautela recomenda que os lançamentos sejam feitos imediatamente, sob pena de transcorrer o prazo decadencial.

Nesta linha de raciocínio, NEGÓ provimento ao recurso.
É o meu voto.



Jozer de Oliveira Candido, relator.

